

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2011**

Assegura informação prévia sobre chances de premiação em sorteio.

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Carlos Eduardo Cadoca

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise estabelece que o promotor, patrocinador ou operador de sorteio, loteria, concurso de prognóstico ou similar deve divulgar de forma clara e ostensiva, as chances de premiação, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes de apostas.

Argumenta o Autor, que muitas pessoas concorrem de forma puramente emocional. Sem conhecer suas chances de ganhar. Especialmente quando os prêmios atingem quantias vultosas. Desse modo, divulgar a possibilidade de premiação é imprescindível para que se estabeleça o equilíbrio entre a emoção e a razão no momento de apostar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A presente matéria será analisada também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste Colegiado, a apreciação será voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

A imensa maioria dos apostadores não é capaz de calcular a sua chance de premiação e, com isso, decidir se vale a pena apostar. Por isso, entendemos ser razoável, a informação clara e ostensiva, das reais chances de se obter o prêmio.

Nesta linha, concordamos com o autor, ao defender que a referida divulgação seja feita nas peças publicitárias, volantes e comprovantes de apostas. Dessa forma, o participante terá amplo acesso a essa valiosa informação e terá mais condições para decidir se apostará ou não.

Pode-se argumentar que essa maior divulgação aumentará custos e demandará maior tempo para o processamento das apostas. Entretanto, se já constarem no verso das bobinas ou das folhas de aposta, não haverá os alegados efeitos negativos.

O nosso objetivo é proteger o consumidor. Neste caso, o apostador. Porém, sem prejudicar o fornecedor. Por isso, inserimos duas modificações visando ao aprimoramento da proposição em tela:

I - Criamos parágrafo único no artigo 1º, onde consta a expressão: “confira no volante ou bilhete de aposta, a sua chance de premiação” que deverá constar nas peças publicitárias;

II - Dilatamos para 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para a entrada em vigor da lei, de forma a permitir aos operadores de loterias, adequarem ao novo ordenamento.

Finalmente, consideramos que este projeto de lei alinha-se perfeitamente às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, quanto ao direito à informação, especialmente no que diz respeito aos preceitos contidos no inciso III de seu art. 6º.

**Pelas razões acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.364, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOC  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.364, DE 2011**

Assegura informação prévia sobre chances de premiação em sorteio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As chances de premiação em todo tipo de sorteio, loteria, concurso de prognostico ou similar serão divulgadas, aos participantes, pelo respectivo promotor, patrocinador ou operador, de forma clara e ostensiva, nas peças publicitárias, volantes e comprovantes das respectivas apostas.

Parágrafo único. As peças publicitárias divulgarão a informação: “confira no volante ou bilhete de aposta, a sua chance de premiação”.

Art. 2º o descumprimento do disposto nos art 1º submete os responsáveis, patrocinadores e operadores ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOC  
Relator